



MUNICÍPIO DE LAMIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº. 24.179.426/0001-12

LEI Nº. 104/2024

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE LAMIM-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que o Povo de Lamim-MG, por seus representantes, aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º. A manutenção da arborização urbana do Município de Lamim-MG, compreende as atividades de supressão e poda de indivíduos arbóreos nativos isolados, situados no limite urbano do Município, sem a necessidade de autorização do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. A manutenção da arborização urbana em logradouros públicos deverá ser realizada, de forma cooperada, pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Obras.

Art.2º. Somente será autorizada supressão de indivíduos arbóreos isolados situadas no perímetro urbano do Município, com prévia avaliação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, nas seguintes situações:

- I – Na área onde se localizada a árvore for requerida a construção ou ampliação de construção existente;
- II – Nos casos de existir árvores com raízes expostas em encostas, com risco de queda sobre residências, benfeitorias, transeuntes, vias de acesso e da rede elétrica;



MUNICÍPIO DE LAMIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº. 24.179.426/0001-12

III – Em casos de árvores que estejam causando prejuízo ao imóvel, com a infiltração de raízes no sistema de esgoto, hidráulico ou do alicerce do imóvel;

IV – As árvores com visível desequilíbrio estrutural, oferecendo risco de queda;

V – As árvores que estejam com risco de comprometer ou danificar a rede de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Para as hipóteses previstas neste artigo, a supressão somente poderá ser realizada pela concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Município, competindo a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente comunicar a concessionária de energia elétrica para que realize a supressão do indivíduo arbóreo.

Art.3º. Para o caso previsto no inciso II do artigo 2º desta Lei, quando o risco de queda do indivíduo arbóreo ocorrer em encosta, somente será autorizada a supressão após realizado Laudo Técnico pela Defesa Civil do Município que ateste o risco de queda e o risco de danificação à edificação residencial.

Art.4º. O Município fica autorizado a proceder a poda de indivíduos arbóreos cujas partes aéreas estejam avançando para a área externa do domínio privado, invadindo passeios, vias e logradouros públicos.

Art.5º. É vedado o corte de indivíduos arbóreos nativos isolados em Área de Preservação Permanente (APP), no âmbito da região urbana do Município de Lamim-MG, regulamente instituída pelo Poder Público Municipal, sem a respectiva autorização do Órgão Estadual Ambiental competente.



MUNICÍPIO DE LAMIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº. 24.179.426/0001-12

Art.6º. Para os casos de supressão de indivíduos arbóreos não isolados, a supressão somente poderá ser autorizada pelo Órgão Estadual competente.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E CONCEITOS

Art.7º. A regulamentação prevista nesta Lei tem por objetivos:

- I – Promover o equilíbrio ordenado da arborização urbana do Município de Lamim-MG, como forma de amenizar os possíveis riscos causados aos transeuntes e as residências urbanas;
- II – Garantir a segurança de pessoas e residências contra a queda de indivíduos arbóreos na região urbana;
- III – Evitar a invasão de indivíduos arbóreos isolados que possam causar danos a rede de distribuição de energia elétrica, levando risco ao fornecimento de energia.

Art.8º. Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – Indivíduo arbóreo (árvore): indivíduo lenhoso com diâmetro do tronco maior ou igual a 30 (trinta) centímetros, medido a partir de 1,5 metros do solo;
- II – Indivíduo arbóreo isolado: é aquele situado em área urbana, fora de remanescente de vegetação nativa;
- III – Indivíduo arbóreo não isolado: aquele situado dentro de remanescente de vegetação nativa.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Art.9º. Para a autorização de supressão de indivíduo arbóreo em área particular, o interessado deverá apresentar requerimento junto a Secretaria



MUNICÍPIO DE LAMIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº. 24.179.426/0001-12

Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, devidamente protocolado, contendo as seguintes informações:

- I – Nome, endereço e comprovante de residência;
- II – Localização do indivíduo arbóreo;
- III – Justificativa para a realização da supressão do indivíduo arbóreo.

Art.10. O requerimento deverá ser analisado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que verificará se o requerimento preenche os requisitos nesta Lei para autorizar a sua supressão, podendo o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, a seu critério, ouvir o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CODEMA.

Art.11. A responsabilidade pela supressão do indivíduo arbóreo em área particular é do proprietário do imóvel onde ela se encontra situada, bem como é de sua responsabilidade o destino do rendimento lenhoso resultante da supressão.

CAPÍTULO IV DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

Art.12. Para cada indivíduo arbóreo nativo isolado suprimido, no âmbito da região urbana do Município, seja em quaisquer das hipóteses previstas no art.2º desta Lei, tanto o particular como o Poder Público, deverão realizar o plantio de 10 (dez) mudas de árvores nativas, da mesma espécie ou similar, na região urbana ou rural do Município de Lamim-MG.

§1º. O proprietário do imóvel onde ocorrer a supressão do indivíduo arbóreo deverá enviar relatório fotográfico a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, no prazo de até 60 (sessenta) dias, para fins de comprovação do plantio, devendo, ainda, após passado 01 (um) ano do plantio, encaminhar novo relatório fotográfico para fins de comprovação.



MUNICÍPIO DE LAMIM

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ nº. 24.179.426/0001-12

§2º. As mudas a serem plantadas pelos proprietários ou pelo Poder Público deverão ter, no mínimo, a medida de 1,5 metros do solo.

§3º. Os proprietários de imóveis em que ocorrer a supressão do indivíduo arbóreo, que sejam cadastrados no CADÚnico ou outro programa municipal de Assistência Social, ficam dispensados da obrigatoriedade do plantio previsto no *caput*.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.13. Os casos omissos previstos nesta Lei deverão ser decididos pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – CODEMA do Município de Lamim-MG.

Art.14. A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deverá dar ciência do disposto nesta Lei aos cidadãos do Município de Lamim-MG para fins de conhecimento.

Art.15. O descumprimento às disposições previstas nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades prevista na Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art.16. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei por decreto para fins de garantir à sua fiel execução.

Art.17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lamim-MG, 21 de maio de 2024.

MIRENE DAS GRAÇAS SILVA
PREFEITA MUNICIPAL